

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 9. n. 2. Segundo Semestre de 2019

EM DEBATE

PROCESSO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS

ENTREVISTA

"Gritar, o que é desnecessário, só causa constrangimento aos surdos"

Paulo André Martins de Bulhões
Diretor do Instituto Nacional e Educação de
Surdos (Ines)

ENSAIO

"Breves reflexões sobre o direito de participação das minorias no processo eleitoral"

Por Samara Ohanne

ARTIGOS

"Interdição e direito de voto"
Por Ary Jorge Aguiar Nogueira

"Cidadania excepcionada? O direito ao voto dos presos provisórios"
Por Reynaldo de Barros Arantes

"O direito à participação política das pessoas com deficiência"
Por Joelson Dias & Ana Luisa Junqueira

"A ação popular como instrumento de combate à corrupção no estado democrático de direito"
Por Arthur Magno e Silva Guerra & Layne Barbosa

Cidadania Excepcionada?

O Direito ao Voto dos Presos Provisórios

REYNALDO DE BARROS ARANTES

Sobre o autor:

Reynaldo de Barros Arantes. Bacharel em Direito e Pós-graduando em Ciências Criminais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Atua na área de Direito Criminal e Processual Penal

RESUMO

Sem voto não há democracia. O presente artigo trata da importância do direito de sufrágio para a cidadania, fazendo uma breve introdução sobre o histórico de democratização do voto, que teve como ápice a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tendo como enfoque principal o direito ao voto dos presos provisórios, o texto contém breve explanação sobre a realidade a que são submetidas as pessoas cautelarmente privadas de sua liberdade. Faz-se menção às normas constitucionais e às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que, respectivamente, estabelecem o direito ao voto para os presos provisórios e regulamentam a forma como deve se dar o processo eleitoral envolvendo esse grupo de eleitores. Por fim, conclui-se que a Justiça Eleitoral, desde 2010, já avançou bastante na sua missão de garantir o voto às pessoas encarceradas, mas ainda tem longo caminho a percorrer, sobretudo, considerando a realidade de estados como o Rio de Janeiro.

Palavras chave: Democracia – Cidadania – Direito ao Voto – Presos Provisórios – Justiça Eleitoral

ABSTRACT

Without the vote there is no democracy. This article deals with the importance of the right of suffrage for citizenship, giving a brief introduction about the history of democratization of the vote, which had as its apex the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Having as its main focus the right to vote of provisional prisoners, the text contains a brief explanation of the reality to which people are cautiously deprived of their liberty. Mention is made of the constitutional norms and resolutions of the Superior Electoral Court, which respectively establish the right to vote for provisional prisoners and regulate how the electoral process involving this group of voters should take place. Finally, it can be concluded that, since 2010, the Electoral Justice has already made good progress in its mission of guaranteeing the vote to incarcerated people, but it still has a long way to go, especially considering the reality of states such as Rio de Janeiro.

Keywords: Democracy - Citizenship - Right to Vote - Temporary Prisoners - Electoral Justice

INTRODUÇÃO

“Sem voto, não há democracia” – Assim, a presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministra Cármen Lúcia, se manifestava ao inaugurar, em 2013, uma exposição na sede do órgão máximo da justiça eleitoral, intitulada “Voto no Brasil: uma história de exclusões e inclusões”.

Essa exposição, já no começo da década, demonstrava a relevância conferida ao tema pela cúpula do Poder Judiciário Eleitoral. Com efeito, já era de se esperar que o direito ao sufrágio fosse matéria de importância sobrelevada para o TSE, sobretudo, tendo em vista que sua missão institucional se traduz na garantia da legitimidade do processo eleitoral e da efetiva prestação jurisdicional, buscando fortalecer a democracia.

Nesse ponto, vale dizer que a democracia é o poder que emana do povo e a soberania popular advém justamente da possibilidade de decidir os rumos do Estado, seja diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. Ao exercer a cidadania, a população contribui para a manutenção e o fortalecimento das instituições democráticas.

Dentre os instrumentos de exercício da cidadania, merece destaque o voto, que, apesar de ser considerado direito básico de todo cidadão civilmente capaz, nem sempre foi considerado um direito de todos, passando a ser um direito – em tese – universal há pouco tempo.

Não cabe fazer uma digressão histórica para relatar quem foram os cidadãos que puderam votar, desde a época da Grécia antiga, nos diferentes períodos ditos democráticos da história, mas vale ressaltar que vários foram os grupos excluídos do processo eleitoral.

O voto censitário, por exemplo, deixou de ser uma realidade apenas com a declaração da república, em 1889, e o direito ao voto das mulheres só foi estabelecido no código eleitoral de 1932. Entretanto, vale dizer que, mesmo após esse marco, mulheres, negros (ex-escravos) e pobres, na prática, ainda continuaram impedidos de votar por muito tempo, porque, em sua quase totalidade, eram analfabetos e aqueles que não sabiam ler e escrever haviam perdido o direito de votar em 1882 e só o teriam reestabelecido mais de 100 anos depois, em 1985 (Tribunal Superior Eleitoral, 2009, p.36).

Além desses grupos, que foram marginalizados e excluídos das discussões públicas por muito tempo, os índios e os presos provisórios também só passaram a ter seu direito a voto assegurado na década de 80, mais especificamente, com a edição da Constituição Federal.

Apelidada de constituição cidadã, a Constituição Federal de 1988 serviu ao estabelecimento de uma nova ordem política e jurídica, instituindo um Estado democrático de direito, fundamentado, dentre outros, no pilar da cidadania (art. 1º, II da Constituição Federal). Com o advento dessa nova ordem, ficou garantido o direito ao sufrágio universal, estabelecendo-se algumas exceções somente para aqueles que tivessem seus direitos políticos suspensos.

PRESOS PROVISÓRIOS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Dentre os grupos tradicionalmente marginalizados, chamados de minoritários, geralmente se atenta para a promoção do direito de sufrágio das mulheres e dos negros, que, embora inegavelmente ainda possuam um déficit de representatividade na estrutura dos poderes da República, não constituem minorias numéricas, o que lhes favorece na luta por direitos.

Quando se atenta para a situação dos presos provisórios, por sua vez, a questão é bem mais grave. Além de serem indivíduos extremamente marginalizados e estigmatizados, as pessoas cautelarmente privadas de sua liberdade constituem um grupo numericamente pequeno, que, por sua condição, não têm como manifestar sua indignação ou reivindicar seus direitos mais básicos.

Por esse motivo, geralmente, a luta pelo direito dos presos provisórios é liderada por familiares, que insatisfeitos com a realidade prisional enfrentada por seus parentes, precisam superar o preconceito da sociedade para buscar melhorias nas condições do cárcere.

Nesse ponto, vale registrar que os presos provisórios, embora ainda não tenham sido condenados nem mesmo em primeira instância, em razão da ausência de instituições penitenciárias adequadas e de diversos outros problemas do péssimo sistema penitenciário brasileiro, acabam sendo submetidos a regimes de reclusão equivalentes ao regime fechado e, conseqüentemente, precisam enfrentar as mesmas mazelas dos presos condenados, muitas vezes, dividindo com eles as mesmas celas.

Isso acaba criando uma sensação de que tanto presos cautelares, quanto condenados devem sofrer as mesmas sanções e, considerando a realidade prisional brasileira – um estado de coisas inconstitucional¹ –, em que os encarcerados não tem os mais básicos direitos assegurados, como o direito à vida digna, à integridade física, à saúde, à educação, ao trabalho ou ao contato com a família, parece absurdo querer reivindicar o direito ao voto.

No entanto, todos esses direitos têm sua origem na cidadania, sendo, portanto, o seu regular exercício, a melhor forma dos presos cautelares se fazerem ouvir.

Atualmente, existem mais de 812 mil pessoas no sistema penitenciário do Brasil, sendo que dessas mais de 40% (337.126 pessoas) ainda não foram condenadas². Ou seja, de acordo com os ditames da Constituição Federal (art. 14 c/c 15, III, *contrario sensu*), existem mais de 337 mil eleitores reclusos em nossas cadeias.

É dever da Justiça Eleitoral criar mecanismos para garantir o direito ao voto dessas pessoas.

O DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS

É fundamental ressaltar que, *a priori*, o único direito que deveria ser retirado dos presos é a liberdade.

As penas previstas no nosso ordenamento jurídico, exceto situações excepcionais, não impedem que o condenado tenha acesso a informações do mundo externo à prisão, não lhe suprimem o contato com sua família e seus amigos e, muito menos, não impõe que deixe de saber quais as políticas públicas que estão sendo adotadas.

Por esse motivo, há quem defenda que até mesmo os presos condenados deveriam ter o direito de votar, posto que o direito ao sufrágio seria igualitário para todos os cidadãos:

Atualmente, o direito de voto não tem nenhuma relação com a questão de saber se o eleitor é um bom ou mau cidadão. A virtude do coração e do espírito não está mais vinculada ao caráter sagrado do gesto de votar. Esta concepção elitista, arbitrária e discriminatória, invocada no passado para justificar a exclusão das mulheres, dos pobres ou dos negros, cedeu lugar a uma concepção igualitária do direito de voto. (SANGUINÉ, 2012, p. 01)

Entretanto, por determinação expressa da Constituição Federal (art. 15, III), todos aqueles que forem condenados definitivamente, por sentença condenatória com trânsito em julgado, terão seus direitos políticos suspensos, ficando impedidos de votar ou de se eleger. Em outras palavras, os presos condenados perdem sua capacidade eleitoral.

Quanto aos presos provisórios, por outro lado, com fulcro na interpretação a *contrario sensu* do referido dispositivo, a Constituição Federal garante o direito ao sufrágio, conferindo-lhes capacidade eleitoral plena, tanto ativa (voto), como passiva (candidatura). Mais do que isso, com base no art. 6º do Código Eleitoral, esses indivíduos, se ainda não tiverem completado 70 anos tem o dever de exercer o voto.

Em razão disso, após diversas manifestações do CNPCP, de órgãos ligados à administração penitenciária e dos próprios órgãos da Justiça Eleitoral, foi editada a Resolução TSE nº 23.219/10, extremamente relevante para a matéria por dispor sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes.

Tal resolução considerou as peculiaridades da situação e estabeleceu uma série de normas para possibilitar os trabalhos eleitorais: determinou a instalação de seções especiais dentro dos estabelecimentos penais; permitiu a realização dos serviços de alistamento, revisão e transferência dentro dos próprios locais de reclusão; estabeleceu que os membros das mesas receptoras seriam nomeados preferencialmente entre servidores de órgãos ligados à administração penitenciária, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas, à OAB, dentre outros; permitiu a presença de força policial e agentes penitenciários próximas aos locais de votação; determinou a formação de convênios de cooperação técnica com instituições especializadas em prol da garantia da segurança dos trabalhos eleitorais, estatuiu que o juiz eleitoral deveria definir junto ao diretor de cada estabelecimento prisional a forma como se daria a propaganda eleitoral; entre outras providências.

¹Expressão utilizada pelo Min. Relator Marco Aurélio para definir o sistema penitenciário brasileiro, durante o julgamento da ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal.

²Dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, a referida resolução definiu que as seções deveriam ser instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar, buscando garantir que todos os eleitores tivessem seu direito garantido.

Desde a edição dessa resolução em 2010, todos os anos de eleição, o TSE, ao editar as resoluções para tratar dos atos preparatórios para as eleições, tem se atentado para a questão do voto dos presos provisórios, como fica evidente, por exemplo na Resolução nº 23.554/17, que regulamentou as eleições gerais de 2018. Em seu capítulo V, seção III, a resolução trata especificamente do voto do preso provisório e dos adolescentes em unidade de internação.

Tais diplomas normativos representam verdadeira conquista para os presos cautelares, que puderam recuperar parte de sua cidadania ao terem garantida sua participação nos pleitos eleitorais.

CONCLUSÃO

O voto é um direito fundamental e deve ser garantido a todos os cidadãos que não estiverem com seus direitos políticos suspensos ou cancelados.

Os presos provisórios, embora estejam recolhidos em estabelecimentos prisionais e sofram as mesmas mazelas dos condenados, não têm o mesmo status jurídico e, portanto, não podem ter sua capacidade eleitoral cerceada.

Em verdade, grande parte dos presos cautelares, ao final do processo, não são condenados, de forma que impedir que exerçam seus direitos políticos configura grave violação estatal aos seus direitos, fato que aumenta ainda mais a injustiça da reclusão.

Vale dizer que a Justiça Eleitoral avançou muito no campo de promoção dos direitos políticos das pessoas encarceradas, tendo em vista que em 2018, os presos provisórios puderam participar da eleição em 22 unidades federativas.

Entretanto, ainda há um longo caminho a seguir, já que estados como o Rio de Janeiro, que possui mais de 50 mil presos, ainda não possuem seções especiais instaladas dentro do sistema penitenciário.

Se a democracia se faz com os votos, não se pode falhar com nenhum eleitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **O sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: TSE, 2009. 60 p.

SANGUINÉ, Odone. **Preso provisório deve participar das eleições**. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), v. 27/07, p. 01, 2012.